



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2917-36.
2010.6.18.0000 – CLASSE 32 – TERESINA – PIAUÍ**

Relator: Ministro Marco Aurélio

Agravante: João Mádison Nogueira

Advogados: Guilaro Cesá Medeiros Graça e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL – MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

FOTOGRAFIA – JUNTADA DOS NEGATIVOS – DISPENSA. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da dispensa da juntada dos negativos de fotografias acostadas, ante as peculiaridades do processo eleitoral, permitindo-se, todavia, questionar-se a autenticidade das provas.

PROPAGANDA – PRÉVIO CONHECIMENTO – CARACTERIZAÇÃO – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de junho de 2012.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, por meio da decisão de folhas 148 a 151, neguei sequência ao especial, consignando:

**PROPAGANDA – PRÉVIO CONHECIMENTO –
CARACTERIZAÇÃO – CIRCUNSTÂNCIAS DO
CASO CONCRETO.**

**FOTOGRAFIAS – JUNTADA DOS
NEGATIVOS – DISPENSA.**

**RECURSO ESPECIAL – MATÉRIA FÁTICA –
PLACAS JUSTAPOSTAS – NEGATIVA DE
SEGUIMENTO.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí proferiu acórdão que implicou a reforma parcial da sentença na qual consignada a irregularidade da propaganda, para ser reduzido o valor da multa aplicada. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folha 82):

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.
ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA IRREGULAR.
APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 37, § 1º,
DA LEI Nº 9.504/97. DESCUMPRIMENTO DA
DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE
PROPAGANDA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO
DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA PELO
DESCUMPRIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO
RECURSO.**

*Configura propaganda irregular a veiculação, em
caminhão-baú, de fotografias de candidato que, em
conjunto, excedem a 4m².*

*Antes da edição da Lei nº 12.034/09, não havia previsão
legal de apenamento específico para os casos de
propaganda em bem particular e superior a 4m², sendo
aplicada, por analogia, a penalidade prevista no art. 39,
§ 8º da Lei nº 9.504/97, considerando-se tais
propagandas como outdoor.*

*Com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009 ao § 2º do
art. 37 da Lei nº 9.504/97, não há mais necessidade de
se fazer essa digressão, eis que passou a prever
penalidade específica para o caso de propaganda em
bem particular que exceda 4m², qual seja, multa no valor
de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil
reais), conforme estabelece o § 1º do citado artigo.*

Em havendo descumprimento de determinação de regularização da propaganda, incide a aplicação de multa diária.

Provimento do recurso apenas para reduzir a multa principal ao valor de R\$8.000,00, que é o máximo previsto no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 e a multa pelo descumprimento para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base no princípio da razoabilidade.

Recurso a que se dá parcial provimento.

No especial, interposto com alegada base no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral e no artigo 34, cabeça, da Resolução/TSE nº 23.193/2009, articula-se com a violação dos artigos 37, § 2º, e 40-B, cabeça e parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, do artigo 12 da Resolução/TSE nº 23.191/2009 e dos artigos 333, inciso I, e 385, § 1º, do Código de Processo Civil e com divergência jurisprudencial.

O recorrente alega tratar-se de publicidade lícita, pois os anúncios não ultrapassariam quatros metros quadrados. Assevera não demonstrada a exploração comercial da propaganda, afastando-se, assim, a configuração de *outdoor*. Afirma ser jurisprudência pacífica a não caracterização do vício quando não extrapolados os limites estabelecidos em lei. Assegura existir espaço entre as imagens, não sendo possível falar em justaposição. Diz haver retirado o material publicitário após a notificação pela Justiça Eleitoral, quando teria tomado conhecimento da irregularidade. Assinala que, ao assentar a ciência prévia, o Regional inverteu o ônus da prova. Consoante argumenta, a ausência de negativos ou mídia de imagem afastaria a validade das fotografias como meio de prova, conforme dispõe o artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, quanto ao contido no artigo 334 do referido Código, pondera não ter ocorrido confissão. Aponta divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e a de outro Regional quanto ao prévio conhecimento.

Pleiteia o provimento do recurso, para ser reformado o pronunciamento impugnado e julgado improcedente o pedido veiculado na representação.

O recorrido apresentou contrarrazões (folhas 123 a 132).

O Ministério Público Eleitoral preconiza o não conhecimento ou o desprovimento do especial (folhas 140 a 144).

2. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 34), foi protocolada no prazo assinado em lei.

No voto condutor do julgamento, consignou-se (folhas 84 e 85):

Quanto à alegação de que as fotografias anexadas não vieram acompanhadas dos respectivos negativos ou do CD, desnecessária a produção de provas como quer o recorrente,

até porque não identifico, em momento algum, a manifestação de não acontecimento dos fatos.

Despicienda, portanto, a preocupação do recorrente, até porque, nos termos do art. 334 do CPC, *“não dependem de prova os fatos: notórios; afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; admitidos, no processo, como incontroversos; em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.*

Entendo, portanto, que as imagens que acompanham a inicial, por si só, já comprovam a irregularidade da propaganda em comento, tão tal (sic) que o próprio recorrente confessa a veracidade no momento em que afirma ter retirado a propaganda irregular, sem em momento algum referir-se à autenticidade ou não das imagens, limitando-se a alegar que não recebeu os negativos ou CD com o conteúdo daquelas.

(...)

Assim, a disposição das mesmas, estando uma próxima da outra, torna inquestionável a magnitude do impacto visual causado, evidenciando, assim, tratar-se, em verdade, de propaganda irregular por meio de *outdoor*.

(...)

Observe-se que o caminhão-baú fotografado pelo MPE, além de outras diferentes características, apresenta o pneu sobressalente e o tanque de combustível em locais diversos daqueles fotografados pelo recorrente e, ainda, o veículo (foto de fl. 11) dispõe de escada com dois degraus, enquanto o de fl. 37 possui apenas um, por fim, observo que os paralamas dianteiros dos veículos possuem cores distintas.

Concluiu-se pela irregularidade da propaganda eleitoral.

O recurso especial eleitoral insere-se no campo da recorribilidade extraordinária. Distingue-se, portanto, daquele revelado por simples revisão do que decidido. Atua-se em sede excepcional, à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado.

Em relação às fotografias acostadas ao processo, o recorrente limitou-se a apontar a ausência dos negativos ou de mídia eletrônica. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de não se exigir, ante a especificidade do processo eleitoral, a juntada dos negativos, podendo, todavia, ser questionada a autenticidade das referidas fotos, o que não ocorreu (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8249, Relator Ministro José Delgado, Diário da Justiça de 23 de outubro de 2007).

Tem-se como irregular a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de placas no mesmo local, que, juntas, ultrapassem o limite regulamentar de quatro metros quadrados, equiparando-se, portanto, a painel de grande dimensão (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 35547, Relator Ministro Arnaldo Versiani, Diário da Justiça Eletrônico de 5 de outubro de 2009, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10420,

Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Diário da Justiça Eletrônico de 3 de novembro de 2009).

A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda pode decorrer das peculiaridades do caso (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 6788, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, Diário da Justiça de 5 de outubro de 2007, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10629, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Diário da Justiça Eletrônico de 15 de outubro de 2010, Recurso Especial Eleitoral nº 264105, Relator Ministro Arnaldo Versiani, Diário da Justiça Eletrônico de 28 de abril de 2011).

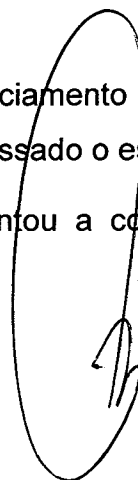
3. Nego seguimento a este recurso.

Na peça de folhas 168 a 180, o agravante reitera as razões do recurso. Argumenta haver apontado a transgressão ao artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil, alegando a ilicitude das provas, pois não juntados os negativos das fotografias, e a ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e ao artigo 40-B da Lei nº 9.504/1997, sustentando a impossibilidade de se presumir a ciência antecipada da publicidade. A obrigação de comprovar a irregularidade, segundo diz, seria do Ministério Público, que dela não se teria desincumbido. Assevera haver negado a veracidade das imagens. Assinala a falta de evidências de que, na propaganda, foi ultrapassado o limite legal, em especial quanto à justaposição.

Pleiteia a reconsideração do pronunciamento atacado ou a submissão do regimental ao Colegiado, para ser processado o especial.

O Ministério Público Eleitoral apresentou a contraminuta de folhas 186 a 190.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste agravo, atenderam-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 34), foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Atentem para o que decidido na origem. O Tribunal Eleitoral do Piauí fez ver (folha 84):

Quanto à alegação de que as fotografias anexadas não vieram acompanhadas dos respectivos negativos ou do CD, desnecessária a produção de provas como quer o recorrente, até porque não identifico, em momento algum, a manifestação de não acontecimento dos fatos.

Despicienda, portanto, a preocupação do recorrente, até porque, nos termos do art. 334 do CPC, *“não dependem de prova os fatos: notórios; afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; admitidos, no processo, como incontroversos; em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.*

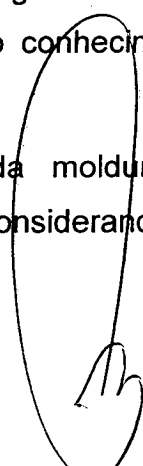
Entendo, portanto, que as imagens que acompanham a inicial, por si só, já comprovam a irregularidade da propaganda em comento, tão tal (sic) que o próprio recorrente confessa a veracidade no momento em que afirma ter retirado a propaganda irregular, sem em momento algum referir-se à autenticidade ou não das imagens, limitando-se a alegar que não recebeu os negativos ou CD com o conteúdo daquelas.

(...)

Assim, a disposição das mesmas, estando uma próxima da outra, torna indubitosa a magnitude do impacto visual causado, evidenciando, assim, tratar-se, em verdade, de propaganda irregular por meio de *outdoor*.

O Regional consignou a veracidade das fotografias acostadas, cuja autenticidade não teria sido questionada, e o prévio conhecimento da propaganda com tamanho superior ao limite legal.

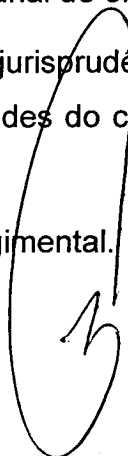
Em sede excepcional, atua-se à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Colegiado de origem, considerando-se as premissas constantes do pronunciamento atacado.



No mais, não se exige, ante a especificidade do processo eleitoral, a juntada de negativos de fotografias apresentadas, sendo possível, no entanto, questionar-lhes a autenticidade, o que, no caso, não ocorreu, consoante a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem.

Frise-se, por oportuno, que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser possível, ante as peculiaridades do caso, assentar o prévio conhecimento pelo beneficiário da publicidade.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.

A handwritten signature, possibly the initials 'B', is enclosed within a hand-drawn oval shape.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2917-36.2010.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: João Mádison Nogueira (Advogados: Guilardo Cesá Medeiros Graça e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.



SESSÃO DE 12.6.2012.